



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 643/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

C.N.P.J / CPF: 13112669000117

ATIVIDADE LICENCIADA: REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA NOS POVOADOS LAGOA DOS PADRES, PIAS E ALTO DA BARRIGUDA NO MUNICÍPIO DE GARARU/SE.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: DIVERSAS LOCALIDADES, GARARU, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se a implantação da Rede de Abastecimento de Água tratada nos Povoados Lagoa dos Padres, Pias e Alto das Barrigudas, no município de Gararu/SE.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da expedição desta Licença, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O empreendedor deverá requerer renovação de Licença de Instalação, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo vigente desta licença.
4. O empreendedor, após conclusão das obras de implantação do empreendimento, deverá requerer a liberação da Licença de Operação pela Adema, que será fundamentada nas vistorias efetuadas no local, com o objetivo de compatibilizar o projeto apresentado.
5. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamento e outros).
6. Os cortes e aterros provenientes da passagem dos dutos deverão ser recobertos de maneira adequada para prevenir processos erosivos, devendo o material de bota-fora resultante da atividade, ter o destino final adequado.
7. O empreendedor somente poderá utilizar material de jazidas que estejam devidamente licenciadas pela Adema e DNPM.

8. Antes do início das obras do respectivo empreendimento, o empreendedor deverá providenciar a implantação das instalações sanitárias provisórias, conforme estabelece a Resolução nº 09/81 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.
9. A recuperação de motores, os serviços mecânicos dos equipamentos e as trocas de óleo deverão ser realizados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atinjam os ecossistemas, os recursos hídricos de superfície e os aquíferos, devendo o destino final dos rejeitos da obra serem dispostos de forma adequada para evitar impactos ambientais negativos.
10. Quaisquer alterações relativas a mudanças no projeto referente ao empreendimento deverão ser encaminhados a Adema, acompanhada da respectiva justificativa para análise.
11. Esta Licença não exclui e nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição na área.
12. O não cumprimento das condições pré-estabelecidas e demais exigências legais pertinentes (Código Florestal e Resolução Conama), implicará na aplicação das sanções previstas na legislação.
13. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas Técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 16:07:12 do dia 22/08/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-003791/TEC/LI-0221 e Parecer Técnico PT-9616/2013-9630

Válida até 22/08/2014

Código de controle da licença: 7832b032df59738577edece9c0585c2e

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.